

A INFORMATIZAÇÃO E A CELERIDADE NO PROCESSO JUDICIAL

Alex Coelho¹

Gilvan Pereira da Silva²

Henrique de Souza Lima Júnior²

Iasmin Lima Pereira²

Izabella Gama Aguiar dos Reis²

Jessielane Jarder Coelho da Silva²

Joanyr Soares Araújo²

RESUMO

Considerando as evoluções tecnológicas e tendo em vista que o Poder Judiciário e o processo precisam acompanhar as transformações da sociedade, o presente artigo tem como objetivo tecer comentários sobre o processo eletrônico nas diversas instâncias judiciárias. O processo eletrônico foi apresentado como parte de uma solução na busca da efetividade na satisfação junto à justiça em um tempo razoável, garantia prevista na Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Pode-se afirmar que algumas vantagens e desvantagens já podem ser verificadas desde a sua implantação.

Palavras-chaves: Processo Judicial Eletrônico. Celeridade. Eficiência.

ABSTRACT

Considering the technological developments, and given that the Judiciary and the process must follow the changes of society, the purpose of this article is to comment about the electronic process in the various instances and its repercussion, which is presented as part of a solution in the search for the effectiveness satisfaction with justice in a reasonable time, like guarantee provided in the Amendment Constitutional Nº. 45 of 2004. Some advantages and disadvantages can already be contemplated in this short time of implantation.

Keywords: Electronic Judicial Process. Celerity. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

Um grande evolucionista pensaria sobre o quão longe a evolução tecnológica chegaria e o porquê de ela acontecer, de forma simples e concisa. Tal processo evolutivo veio a proporcionar o desenvolvimento da sociedade, cabendo apenas ao indivíduo torná-las adaptáveis às necessidades humanas. Os meios informáticos trouxeram desenvolvimento à sociedade possibilitando novas formas de conhecimento e comunicação. Diante disso, o uso de aparelhos eletrônicos tornou-se indispensável, substituindo todos os demais meios conhecidos anteriormente, como por exemplo, o papel.

¹Bacharel em Direito e Sistemas de Informação, Especialista em Direito Eletrônico e Administração de Sistemas, Mestre em Modelagem Computacional. E-mail: coelho.to@gmail.com

²Bacharéis em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins.

Com o intuito de assegurar os direitos e deveres dos cidadãos, o Poder Judiciário não poderia ficar inerte, devendo procurar outro meio para acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Sabe-se que o processo físico é moroso e atrasado, se contrapondo ao processo eletrônico que é algo novo e carente de aperfeiçoamento rumo à eficiência da justiça e a plenitude da cidadania.

Com a introdução da Lei n. 11.419/2006 várias mudanças puderam ser verificadas no sentido de ampliar os horizontes da democracia processual. Essas alterações não só trouxeram avanços tecnológicos ao universo do Direito, como também possibilitou a acessibilidade e da celeridade processual, fato que veio como uma importante contribuição para a solução de um importante problema processual: a morosidade. Apesar disto, notam-se dificuldades na sua implantação, são erros sanáveis, mas que ainda atrapalham o propósito inicial de sua concepção e implementação, ou seja, a total eficiência processual.

Ter um Poder Judiciário efetivo e moderno é imperativo aos dias atuais a fim de contrapor à morosidade e ao alto custo da prestação jurisdicional, elementos que geram insatisfações e desgastes desnecessários.

Deste modo, um paralelo rápido demonstra haver uma correlação entre a informatização e a celeridade, sendo necessário verificar as vantagens da implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro.

2 INFORMATIZAÇÃO E CELERIDADE

A evolução tecnológica, de modo geral e em especial dos sistemas informáticos, está revolucionando todas as áreas da sociedade brasileira e mundial. O acesso à informática e aos múltiplos sistemas on-line demonstra ser um dos principais traços característicos de desenvolvimento humano, seja em nível local ou global. Para Werthein (2000), desde as propostas políticas oriundas dos países industrializados até as discussões acadêmicas das universidades, a expressão “sociedade de informação” transformou-se rapidamente em jargão nos meios de comunicação, alcançando, de forma conceitualmente imprecisa, o universo vocabular do cidadão.

Nesse novo mundo, no qual as plataformas digitais são parte integrante de praticamente todas as atividades humanas, todos os aspectos de nossas vidas tendem a serem afetados diretamente por essa tecnologia. Os constantes avanços, a globalização, a velocidade das comunicações e transações, tornam ainda mais complexas as relações sociais, ampliam os conflitos e demandas judiciais, o que exige soluções jurídicas inovadoras para estes novos problemas (BETTANIN, 2012).

O processo é o meio pelo qual a jurisdição se opera e no decorrer da história, este se consolidou como uma ferramenta de garantia do indivíduo, como um direito fundamental, a fim de outorgar a ampla defesa e o conhecimento do que se tem nos autos e para assegurar o contraditório. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, no art. 5º, LIV, que “ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Nesse contexto, o processo eletrônico é considerado mais que uma simples plataforma de acesso a processos judiciais, constitui-se em uma nova forma de prestação jurisdicional, que encontra adequação na evolução e nos anseios da sociedade que reclama por uma resposta do Poder Judiciário a suas demandas de forma efetiva e eficaz.

A realidade da atual sociedade e a dinâmica das transformações tecnológicas que se apresentam,

tornaram obsoletos os modelos tradicionais e dogmáticos do direito, exigindo que o judiciário se adapte às novas expectativas sociais, sob pena de ficar desacreditado perante a sociedade que sonha a solução dos litígios da maneira mais célere possível. O Judiciário, atento a essa problemática, vem implantando o processo eletrônico como um importante aliado na prestação jurisdicional. Por meio do desenvolvimento e utilização da tecnologia da informação, a justiça brasileira caminha para transformar o processo eletrônico em um grande motor da massificação do acesso à justiça e da efetivação da celeridade processual (BALTAZAR, 2012).

O início do processo de informatização do judiciário se deu ainda nos anos 90, de forma tímida, com a transição das máquinas de escrever para os computadores pessoais. Mas essa evolução tecnológica não seria possível sem rompimento de paradigmas antigos e a criação de leis atualizadas e amigáveis à nova realidade. Essa mudança de paradigma ocorreu em 2004 com a reforma do judiciário, que abriu espaço ao uso de todas as ferramentas possíveis que ampliam e torna célere o acesso à Justiça no Brasil.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, trouxe consigo princípios essenciais do direito, como a celeridade, eficiência e da duração razoável do processo e alterou o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fazendo constar que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (CONCEIÇÃO, 2011)

A tramitação do processo judicial pelo meio eletrônico, instituída pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, mais conhecida como a “Lei de Informatização do Processo Judicial” trouxe mudanças profundas. No entanto, essa inovação não significa o surgimento de um novo processo judicial, mas sim que o judiciário está atento às mudanças tecnológicas e apto a usar novas ferramentas visando um maior acesso à justiça e a concretização dos objetivos de celeridade e efetividade presentes na nossa Constituição Federal.

Para GONÇALVES (1992), “a decisão não se qualifica como justa apenas pelo critério da rapidez, e se a justiça não se apresentar no processo não poderá se apresentar, também, na sentença”.

Um processo efetivamente justo faz um elo entre economia e efetividade. Logo, a relação entre celeridade e decisão justa só existe se, ao longo de todo o processo, estiverem presentes a ampla argumentação e forem respeitados os princípios gerais do direito (FIORATTO, 2012).

3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO APLICADOS AO PROCESSO ELETRÔNICO

Princípios são normas básicas inquestionáveis, os mandamentos nucleares de um sistema. O verdadeiro *due process of law*³, ou o devido processo legal, deve firmar-se como postulado fundamental do processo e tem no respeito aos princípios a garantia da segurança de indivíduos frente uns aos outros, ao Estado e ainda na busca à proteção da vida, do patrimônio e das liberdades (FERRAZ, 2001).

Para Koehler (2013), os princípios gerais do direito aplicável ao processo eletrônico são:

O princípio do contraditório: indispensável à administração da justiça por força da Constituição Federal. Tal princípio evita tratamento desigual entre as partes e garante que havendo movimentação do processo por uma das partes a outra também terá a oportunidade de manifestar-se nos autos. O

³*Due process of law* é uma expressão de origem inglesa que remonta à Magna Carta de João Sem Terra (1215).

processo eletrônico aprimora a efetividade do contraditório, fazendo com que ele seja dinâmico, imediato, tornando o acesso aos atos instantâneo e verossímil. Os sujeitos processuais podem interagir entre si, de forma imediata, compartilhando informações e o ônus das provas.

Princípio da lealdade processual: as partes devem pautar sua atuação no curso do processo de forma verdadeira, com boa-fé, evitando atos procrastinatórios inúteis ou desnecessários. Tal princípio merece ser devidamente ampliado e aplicado no processo eletrônico. Isso porque, mesmo com todo o cuidado e segurança, ainda não existe banco de dados impenetrável e a possibilidade de fraude eletrônica ou adulteração de documentos digitalizados ainda é uma preocupação.

Princípio da publicidade: com a possibilidade do ajuizamento e tramitação integral de processos pela rede mundial de computadores, ocorre uma facilitação de acesso a dados relativos a pessoas e a processos judiciais. Se por um lado esse acesso ajuda a efetivar o lado positivo da publicidade, também pode permitir a ação de pessoas mal-intencionadas que monitoram nomes e assuntos que circulam no mundo virtual, o que pode implicar em lesão ao direito à intimidade dos litigantes. Sensível a isso e com objetivo de evitar que ocorram prejuízos à imagem das partes, com possíveis acessos a informações de cunho pessoal, referentes à vida privada daquele cidadão o Poder Judiciário para resolver determinado conflito. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 121/2010 que, dentre outros objetivos, busca limitar o acesso a determinados conteúdos somente às partes processuais e a seus representantes, vedando, ainda, nas publicações de modo geral, a exposição dos nomes das partes envolvidas em demandas.

Princípio da imaterialidade: o novo modo e tempo processual informatizado implantou algo inédito no judiciário: a desmaterialização dos autos. Agora, os atos processuais não são mais redigidos em um instrumento físico, mas certificados de uma forma não-material, o que fez com que deixasse de fazer parte do mundo material e passasse para o mundo dos bits, passando a ser imaterial.

Princípio da conexão: o processo eletrônico funciona em rede, pensado para possibilitar intensa interação entre sistemas, informações e pessoas. A conectividade do processo eletrônico tem a pretensão de colocar em diálogo tecnologias e pessoas. Esta é a acepção da palavra rede, ou processo em rede, que acaba por aproximar universos antes distantes uns dos outros. A conexão entre as partes, ou entre elas e o juiz é, ou era, estanque, engessada e rígida, passando a funcionar em rede, flexibilizada e ampliada. O processo é efetivado em distâncias inimagináveis, quando comparadas ao processo tradicional anterior.

Assim, fundamentalmente, quanto aos princípios, verifica-se que o sistema normativo brasileiro fora bem calçado quanto aos pilares da introdução do processo eletrônico no Poder Judiciário, sendo uma tendência que apresenta vantagens claras quanto a sua adesão.

4 O ACESSO AO PROCESSO ELETRÔNICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O acesso à internet, assim como o acesso à água, à luz foi declarado direito humano básico pela ONU (Organização das Nações Unidas), na Sétima Reunião Regional Preparatória para o Fórum de Governança da Internet, em El Salvador em 2014 (LACIGF, 2018). Uma das reflexões em destaque foi sobre o papel da internet como apoio ao crescimento econômico local. A conclusão a que se chegou foi a de que nos locais em que é disponibilizado maior acesso à rede verifica-se maior possibilidade de alfabetização para as crianças, assim como o acesso ao ensino superior para os jovens, além de maior

desenvolvimento econômico para as mulheres e suas famílias.

Do mesmo modo, o Princípio 2 da “Declaração de Princípios” traz que

[...] todas as pessoas devem contar com igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informação por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, opiniões políticas ou de qualquer outra índole, origem nacionais ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (MARINO, 2013, p. 6).

Dentre os diversos direitos que a Internet pode prover está o direito de acesso à informação que também é um direito fundamental, expressamente disposto no art. 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988 e Lei n. 12.527/11, que regula o acesso à informação previsto na CF/88, destaque em qualquer Estado Democrático. Este demonstra ser de extrema importância para a população por contribuir para a efetivação de outros direitos básicos.

Pode-se citar ainda, outros benefícios fornecidos pela rede virtual, como compras online, rápida transmissão e recebimento de dados e informações, acesso fácil e ágil à processos judiciais em andamento, dentre outros que não podem ser exclusivos de apenas uma parcela da sociedade.

De acordo Carvalho (2015), dentre os meios de fiscalização da atuação da Administração Pública na manipulação dos bens e interesses coletivos, se encontra a sociedade na realização do controle social exercido a fim de constatar uma real e fiel atuação por parte dos gestores públicos. Cabe destacar que, em um Estado Democrático, é necessária a participação popular na efetivação da transparência dos atos públicos realizados por seus gestores públicos.

Deste modo, notório é que a efetiva implantação do processo judicial de modo eletrônico, nada mais é que a efetivação do direito resguardado constitucionalmente de acesso à informação.

5 VANTAGENS E DESVANTAGENS À ADESÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO

A implantação do sistema eletrônico no âmbito processual e suas inovações trouxeram uma nova perspectiva aos jurisdicionados. Agregou ao processo mais comodidade, praticidade, eficiência, bem como economia de tempo processual, de modo quantitativo e qualitativo, aprimorando a prestação judicial (ARBIX, 2001).

É perceptível os inúmeros benefícios advindos a partir do Processo Judicial eletrônico. Inicialmente, cabe mencionar que com a alteração dos meios processuais para o sistema eletrônico proporcionou uma redução significativa da quantidade dos processos físicos. Estima-se que houve uma diminuição de cerca de 50% do volume de processos tramitação no Tribunal, em menos de 2 anos. Muitas vezes eram impressas diversas cópias apenas a título de prova da realização dos atos processuais, deixando de ter utilidade após determinado período. Com a implantação do novo sistema é possível ter acesso a todos os atos ao mesmo tempo que a(s) outra(s) parte(s) do processo em curso. (JACOBSEN, 2013)

No que concerne à entrega de petições, a tramitação e comunicação pela via eletrônica proporcionaram praticidade e facilidade de consulta às informações que se encontram anexas ao sistema. Nota-se, ainda, que diversos processos requerem petição, recurso ou sentença idêntica, nesses casos é possível que o usuário anexe simultaneamente a todos os processos repetidos através de uma única ação, não sendo preciso procurar cada um dos autos.

Com a eliminação do trabalho de juntada de documentos ao processo e da realização de tarefas manuais repetitivas, os servidores que hoje trabalham nessas atividades poderão ser aproveitados em atividades intelectuais. Outro ponto importantíssimo diz respeito à extensão do prazo de postulação em relação ao sistema físico. Estabelecido pelo Código de Processo Civil, o prazo anterior era das 6 às 20 horas. Com a sanção da Lei nº 11.419/06, período para peticionar se estendeu até o último minuto do dia, o que alonga o prazo tempestivo e beneficia advogados e partes.

Cita-se ainda a economia de tempo processual proporcionada pela eliminação do envio de cartas precatórias. Em relação aos documentos eletrônicos, o processo eletrônico diminui os riscos de danos ou extravios de documentos, que trariam morosidade ao processo por ensejarem em procedimento de restauração de autos. Existe ainda a questão da economia de custos em relação a processos levados a 2ª instância, custos do porte da remessa e do retorno, uma vez que agora estes não necessitam ser remetidos aos Tribunais, sendo enviados de forma automática e ágil pelos sistemas (PAPA, 2013).

Entretanto, para Marcacini (2014), a depender das escolhas que se faça, essa informatização pode, ao contrário, tornar-se mais uma barreira ao acesso à justiça e a negação da desejada efetividade. Essa mesma facilitação que é uma das maiores conquistas na área judicial, ainda não está acessível a todos, pois em muitos lugares do Brasil a internet ainda é de difícil acesso, o que poderia acarretar na violação do princípio da igualdade.

Outra desvantagem decorrente deste meio é a necessidade de funcionamento em tempo integral do sistema. Por depender diretamente da internet, é preciso que esta esteja sempre disponível e com velocidade compatível para atender às necessidades das varas, o que algumas vezes não ocorre. Assim, em vários casos, ocorre a impossibilidade de postulação de documentos úteis ao processo de forma eletrônica, tendo em vista falhas no sistema que prejudicam o andamento dos processos, no qual os prazos se encontram na eminência de preclusão. Nota-se que no que tange a tal fato, no qual se visa corrigi-las, com o prazo prorrogado ao primeiro dia útil subsequente, conforme o artigo 10, §2º da Lei 11.419/06. Entretanto, para tal ocorrência da postulação, a falha deve ser devidamente comprovada.

Neste ponto ainda, cabe reflexão quanto aos valores necessários para a manutenção de toda estrutura tecnológica, em que se verifica nos últimos anos um maciço investimento por parte do Poder Judiciário neste campo, observando que algumas unidades da Federação não contam com recursos para isso.

A ordem dos advogados do Brasil detectou os cinco maiores obstáculos à implantação do Processo Judicial Eletrônico: infraestrutura deficiente de Internet; dificuldades de acessibilidade, necessidade de melhorias na utilização do sistema; e a falta de unificação dos sistemas de processo eletrônico. A falta de unicidade de sistemas de processo eletrônico traz a cada sistema peculiaridades próprias, o que dificulta o processo de comunicação entre processos distintos, e conseqüentemente a protocolização de peças em locais diversos, tendo em vista que muitas vezes, a depender do âmbito do direito, existe a necessidade de postulação em sistemas eletrônicos diferentes (MARQUES, 2018).

Ainda, não se pode descartar que, além das situações elencadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ainda existe resistência de atores deste processo, a citar juízes, advogados e servidores que assumem uma clara resistência à inevitável implantação do processo eletrônico.

Um dos fatores que dialogam com esse cenário e que deve ser destacado é também uma questão



abordada pelos doutrinadores: a segurança dos atos processuais. Para tal foi criada a assinatura digital, entretanto não se pode afirmar que esta esteja dotada de segurança jurídica, uma vez que pode ser fraudada ou repassada a terceiros com dolo de prejudicar o processo eletrônico nas vias judiciais (BARROSO, 2014).

Desta forma, se torna perceptível o contrapeso das vantagens e das desvantagens do Processo Judicial Eletrônico. É necessário encontrar formas de amenizar os problemas até aqui verificados para que o meio eletrônico traga uma real vantagem e encontre consonância com as formalidades exigidas ao convencional processo judicial físico. Diante da irreversibilidade da informatização da prestação jurisdicional e do processo, além da clareza de que os problemas apontados são naturais e passíveis de solução, reafirma-se serem evidentes os benefícios advindos da instalação do processo judicial eletrônico, mecanismo de suma importância para a celeridade e efetividade do judiciário brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações em direção à chamada sociedade da informação constituem uma tendência universal no mundo moderno e define um novo paradigma, qual seja o do uso da tecnologia da informação em larga escala e em todos os aspectos da vida cotidiana. Se somadas as demandas jurídicas tradicionais, esse imenso universo de interações sócio-econômico, político e cultural também criam grandes volumes de processos e ações no judiciário, que vem buscando se preparar para atender essa nova realidade. Na vigência do estado democrático de direito, o ente estatal detém o monopólio da jurisdição, e deve se valer do processo como único meio legal e legítimo para a solução de conflitos. Garantir o acesso à justiça, como última instância para a defesa de interesses individuais, coletivos e das liberdades públicas, tornou-se preocupação constante do judiciário, sobretudo a partir da Emenda constitucional número 45 de 2004.

O processo tradicional, em papel e grandes volumes, tornaram-se obsoletos frente à necessidade de agilidade e interatividade do mundo moderno. Uma das grandes esperanças para garantir o acesso e a efetividade da justiça é a informatização do judiciário e a adoção do processo eletrônico.

Pode-se afirmar que o processo eletrônico tem se mostrado um mecanismo privilegiado para atender às demandas dos jurisdicionados, nos exatos limites dos seus direitos e nas diferentes áreas, seja pela praticidade e ganho de tempo, sobretudo para advogados e partes, seja pela diminuição do uso de papel, da possibilidade de erro humano ou extravios de documentos.

Contudo, a adoção dessa importante ferramenta ainda não está totalmente implantada e acessível a todos, carecendo de aprimoramentos, tanto em relação à adoção de um sistema mais amigável e único, quanto em relação ao tipo e tamanho de arquivos aceitos. Também ainda ocorrem falhas ou “quedas” nos sistemas, o que provoca insegurança nos usuários. Aliado a isso, o ainda Estado precisa garantir uma política universal de acesso a rede mundial de computadores para que todos os cidadãos possam ter efetivo acesso a essa ferramenta e, conseqüentemente, ter acesso a esse novo modo de prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

- ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. As novas reformas do CPC e de outras normas processuais. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; 331.
- BALTZAR, José Vasconcelos Rodrigues. O Projeto de Novo Código de Processo Civil e a Disciplina Conferida por ele a Ampliação do Processo Eletrônico como Etapa Crucial da Informatização do Processo Judicial. Revista eletrônica de direito processual. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>>. Acesso em: 01/04/2018.
- BARROSO, Marcos Patrick Chaves. Processo Judicial Eletrônico: Lei 11.419/06. Desafios em sua implantação. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3729>>. Acesso em: 06/04/2018.
- BETTANIN, Kauana. O Processo Eletrônico e o Princípio da Celeridade Processual Processo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-processo-eletr%C3%B4nico-e-o-princ%C3%ADpio-da-celeridade-processual>>. Acesso em: 12/03/2018.
- BRASIL. Constituição Federal de 1988, de 5 de outubro de 1988. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 08/04/2018.
- BRASIL. Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 08/05/2018.
- CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 121/2010. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=92>>. Acesso em: 08/04/2018.
- CONCEIÇÃO, Rodrigo da Silva. A informática jurídica no auxílio á acessibilidade da justiça: processo eletrônico. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_informatica_juridica_monografia.pdf>. Acesso em: 10/03/2018.
- FERRAZ, Luciano. Due process of law e parecer prévio das cortes de contas. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 9, dez. 2001.
- FIORATTO, Débora Carvalho. Efetividade do processo e/ou razoável duração do processo no estado democrático de direito. Disponível em: <<http://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/efetividade-vel-no-democra-tico-direito-417605402>>. Acesso em: 17/04/2018.
- GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 2, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2007.
- JACOBSEN, Gilson. LAZZARI. João Batista. Revista Consultor Jurídico. PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica?pagina=3>>. Acesso em: 08/02/2018.
- KOEHLER, Rodrigo. VALCANOVER. Fabiano Haselof. Processo eletrônico (Lei 11.419/2006) e princípios processuais Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/25872/processo-eletronico-lei-11-419-2006-e-principios-processuais/3>>. Acesso: 08/04/2018.

LACIGF. Fórum de Governança da Internet da América Latina e do Caribe. Disponível em < <https://archive.lacigf.org/pt/lacigf7/index.html> >. Acesso em 13 de abril de 2018.

MARINO, Catalina Botero. Liberdade de Expressão e Internet. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Organização dos Estados Americanos. Washington: EUA, 2013, p. 6.

MARCACINI, Augusto T. Rosa, Processo Judicial Eletrônico, Acesso a Justiça e Efetividade do Processo, Revista Processo Judicial Eletrônico, Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal. Gestão 2013/2016, 2014.

MARQUES, Ivete Ferreira. A implementação do processo judicial eletrônico no Poder Judiciário. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/37890/a-implementacao-do-processo-judicial-eletronico-no-poder-judiciario>>. Acesso em 10/05/2018.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. OAB aponta os cinco maiores problemas do Processo Judicial Eletrônico. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25217/oab-aponta-os-cinco-maiores-problemas-do-processo-judicial-eletronico>>. Acesso em: 02/05/2018.

PAPA. Tereza Fernanda Martuscello. Vantagens e desvantagens do Processo Eletrônico. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,vantagens-e-desvantagens-do-processo-eletronico,45876.html>>. Acesso em: 20/03/2018.

PODER JUDICIÁRIO E AJURIS. Multijuris: Primeiro Grau em Ação. Ano IV - Número 8. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/sitenovo/wp-content/uploads/2013/09/MULTIJURIS8.pdf>>. Acesso em: 07/04/2018.

SOARES. Thainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro#ixzz3twmuNddl> >. Acesso em: 09/03/2018.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>>. Acesso em: 13/02/2018.